



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600522-96.2020.6.21.0029

Procedência: SANTA CLARA DO SUL- RS (029ª ZONA ELEITORAL -RS)
Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET - INJÚRIA - DIFAMAÇÃO –
CARGO VEREADOR – ELEIÇÃO PROPORCIONAL
Recorrente: EDSON JOSE MALLMANN
MAURO ANTONIO HEINEN
Recorrido: DENILSON GONÇALVES
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. INTERNET (FACEBOOK)
ALEGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE
INVERÍDICA E OFENSIVA À HONRA DOS
CANDIDATOS. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA.
REMOÇÃO DE CONTEÚDO. ENCERRAMENTO
DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL.
PERDA DO OBJETO. ART. 38, § 7º, DA
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019.
PRECEDENTES DO TSE. PLEITO DE
RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PARECER PELO
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por EDSON JOSE MALLMANN e MAURO ANTONIO HEINEN contra a sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa na *internet* (Facebook), ajuizada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em face de DENILSON GONÇALVES, sob o entendimento de que a *manifestação do eleitor não passou os limites de uma opinião forte e crítica*.

Os recorrentes, em suas razões recursais, alegam que o representado, em sua página no Facebook, em 04.10.2020, lançou comentário ofensivo à honra dos representantes, candidatos a vereador (15-MDB), no município de Santa Clara do Sul. Aduzem que *é clara a acusação de corrupção aos vereadores eleitos que assumiram secretarias municipais (MAURO ANTONIO HEINEIN e EDSON JOSÉ MALLMANN) ao ganho de vantagens ilícitas (“outras coisas mais”), imputando a ambos CRIME, ofendendo a HONRA e a IMAGEM de ambos, fatos estes que manifestamente são inverídicos*. Requerem a reforma da sentença, para que seja deferido *pedido de exclusão do conteúdo, bem como a responsabilização criminal do autor*.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19² c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020³.

Importante atentar que as comunicações processuais ordinárias serão, em regra, realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, de modo que, sendo a intimação da sentença que julga a representação processual publicada após esse horário, o início do prazo de 24h fica protraído para o dia seguinte, na forma dos arts. 8º e 9º da Res. TSE n. 23.608/19⁴.

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada em 10/11/2020, e o recurso foi interposto em 11/11/2019, sendo, portanto, **tempestivo**.

Ainda que o recurso seja tempestivo, **não deverá ser admitido diante da perda do objeto.**

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

4 Art. 8º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC).

Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste ponto, não cabe mais à Justiça Eleitoral determinar a remoção de conteúdos supostamente ofensivos aos candidatos às eleições de 2020, sobretudo nas cidades em que não há disputa de 2º turno, como é o caso dos autos, uma vez exaurido o prazo de propaganda eleitoral.

Com efeito, de acordo com o art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019⁵, ordens de remoção de conteúdo da internet, caso não tenham sido confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, deixam de produzir efeitos, sem prejuízo da adoção de medidas perante a Justiça Comum pela parte interessada.

Assim, não mais subsiste o interesse recursal, vez que o provimento do recurso não importará na remoção da propaganda ilícita.

Esse é o entendimento que se observa na jurisprudência:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. FAKE NEWS. FACEBOOK. TWITTER. YOUTUBE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LIMINAR. PERDA DA EFICÁCIA. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 33, caput e § 1º da Res.-TSE 23.551, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral. 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, **somente se legitimam quando visam à preservação da higidez do processo eleitoral**, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa. **Assim, eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum.** 3. **Ultimado o período de propaganda eleitoral, a competência**

⁵§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para a remoção de conteúdos da internet passa a ser da Justiça Comum, deixando as ordens judiciais proferidas por este Tribunal de produzir efeitos, nos termos do § 6º do art. 33 da Res.-TSE 23.551. Recurso a que se nega provimento. (Representação nº 060176521, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 207, Data 24/10/2019, Página 39-40).

Finalmente, quanto ao pedido de responsabilização criminal, em se tratando de crime eleitoral, pode ser deduzido perante o titular da ação penal pública, que adotará as providências que entender cabíveis.

Portanto, diante da perda superveniente do interesse recursal, o recurso **não merece ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Em virtude da manifesta perda do objeto, resta prejudicado o exame do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL